



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS PRO-REITORIA DE
GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE
TRABALHO DE CURSO II**

FAMILIA SIMULTÂNEA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

ORIENTANDO – IRES BRITO OLIVEIRA NUNES
ORIENTADOR. – DR. JOSÉ QUERINO TAVERES NETO

GOIÂNIA-GO

2024

FAMILÍA SIMULTÂNEA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Projeto de Artigo Científico (ou Monografia Jurídica) apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador – Dr. José Querino Tavares Neto.

AGRADECIMENTOS:

Agradeço, primeiramente a minha família, principalmente a minha mãe, meu falecido Pai, e todos os que me apoiará em todos os momentos da minha vida, me dando suporte e força para enfrentar todos os meus problemas não deixando eu desistir e sempre me incentivando, também agradeço ao meu Orientador o Dr. José Querino Tavares Neto por me ajuda no meu trabalho e a presença da minha convidada a Dr. Claudia Luiz Lourenço por está participando desse momento importante da minha vida.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	Erro! Indicador não definido.
1.1. Contexto histórico	1
1.2. A evolução do conceito de Família	2
1.3. Proteção do Estado a Família	3
2. Das novas concepções sobre Família	4
2.1. O Princípio da Monogamia	4
2.2. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	6
2.3. Princípio da Afetividade.....	7
2.4. Família Simultânea.....	8
2.5. Diferença entre o casamento, a união Estável e o concubinato.....	10
3. O que entende o ordenamento jurídico brasileiro.....	11
3.1. O entendimento da doutrina.....	12
3.2. Posicionamento dos tribunais.....	14
4. Considerações finais	17

FAMÍLIA SIMULTÂNEA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ires Brito Oliveira Nunes

RESUMO: O objetivo dessa monografia é analisar um tema bastante complexo o reconhecimento sobre as famílias simultâneas no ordenamento jurídico brasileiro se essas famílias podem ou não ter direitos mesmo vivendo em convivência com outra família existente. Depois da Constituição Federal de 1988 que reconheceu uma nova perspectiva sobre o que é família abriu um espaço para um tema a ser abordado. Se no qual o que se busca é pelo princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio da afetividade que reconhece os novos tipos de família como a (monoparental homoafetiva pluriparental entre outras) se as famílias simultâneas passam a ser consideradas também como detentoras de direitos.

Palavras-Chaves: Família Simultânea, Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Afetividade, Proteção do Estado.

1. Introdução

O objeto de estudo foi escolhido em razão de algumas decisões que vem cada vez mais reconhecendo a família simultânea como detentoras de direitos no ordenamento jurídico brasileiro.

Como sabemos o Código Civil de 2002 previu diversas formas de constituição familiar o matrimônio é o mais comum delas possuindo uma proteção do Estado e da Constituição para a sua manutenção, diante disso o caráter monogâmico pode ser observado como um dos principais alicerces do matrimônio sendo que um dos deveres do matrimônio e justamente a fidelidade conjugal, entretanto, em algumas decisões reconhecem que pode haver a coexistência de mais de uma família no ordenamento jurídico pátrio como também detentoras de direitos.

É importante ressaltar que esse tema gera uma forte discussão por depender de várias hipóteses para o reconhecimento ou não da família simultânea, em alguns casos tem decisões que reconhecem a existência da família simultânea e outras que não as reconhecem.

Portanto, diante todas as novas concepções sobre a tema, em um cenário que se tem diversos, entendimentos diferentes sobre o assunto, e dos diversos casos em que ocorrem frequentemente, este tema foi escolhido para deixar de forma mais clara a importância e relevância dessa pesquisa.

1.1.Contexto histórico

A Família é considerada a mais antiga instituição social criada pela humanidade. Desde a origem da humanidade os seres humanos começaram a se agrupam em pequenos grupos, para se proteger, e com isso buscavam laços para ser ter mais segurança naquela época, tem registros que a primeira formação de organização social formada surgiu aproximadamente a 4.600 anos.

Na história da formação da sociedade brasileira, o modelo de família que se formou foi o modelo patriarcal, onde originado no sistema de mulheres, filhos e servos sujeitos ao poder limitador e intimidador do pai, que assumiu a direção desta entidade, somente ao homem era concedido o direito de romper o matrimônio ou até mesmo matá-la, caso cometesse adultério.

Nessa época era comum o matrimônio com membros da mesma família, não existia o afeto nessas relações, eles se uniam com um único propósito que era a conservação do patrimônio, por essa razão os casamentos e as famílias constituída naquele período era tão somente no interesse econômico entre as famílias, isso se dava muito pela tamanha influência

que o Direito Canônico detinha sobre as famílias.

Sendo assim, a influência do Direito Canônico passou a reger os parâmetros dentro da família na sociedade, portanto uma família constituída pelo Homem e a Mulher que selariam a união sob o olhar de Deus e que desta união só poderia ser desfeita somente pela morte, e tudo o que pudesse separar o seio familiar era visto como inaceitável pela sociedade, como, por exemplo, o Aborto e o adultério.

No Brasil, esse formato de família perdurou por muito tempo, entretanto, houve inúmeras mudanças significativas ao longo dos anos, principalmente por movimentos que foi nascendo naquela época, e diversos outros fatores, como, por exemplo, religiosos, sociais, econômico e pelo afeto, criando assim novos formatos de famílias.

Com o Advento da Constituição Federal de 1988 surgiu novos valores sobre a entidade familiar, por meio de concepções abertas e plurais da família, pautado principalmente pelo princípio do afeto nas relações, com isso, acabou repercutindo na esfera jurídica brasileira, que antes repudiava o que era contra os valores religioso e culturais do que não era considerado entidade familiar, mais para, sim, proteger essas novas concepções de família pautada também no princípio da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, surgem diversos tipos de família como, por exemplo, família matrimonial, família homoafetiva, família monoparental, família poliafetiva e dentre outras, e surgem também a família simultânea que é o objeto deste estudo.

1.2. A evolução do conceito de Família

A família brasileira durante muito tempo foi reconhecida e protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro, como sendo a única entidade familiar reconhecida pela lei. Isso muito por conta de valores culturais, sociais e religiosos que sempre estiveram interligados que o matrimônio, composto por apenas os cônjuges e os seus filhos, era a melhor forma para se viver em uma sociedade.

Por isso o Estado com a Igreja protegia e ditavam parâmetros como uma família deveriam ser comportar e repudiavam tudo os que era contra os valores imposto por elas, portanto, tanto os filhos que foram havidos foram do casamento, quanto aquelas mulheres que detinham relacionamentos duradouros com outro homem que era casado, não tinham qualquer proteção em relação aos seus direitos no Direito brasileiro.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que pode ser perceber que o Estado verificou a existência de diversos tipos de entidade familiar, a partir de então, inúmeras leis nasceram para adequação das novas perspectivas da família na sociedade.

A partir disso originou-se, a visão pluralista da família, em que se admitiam a entidade familiar constitucionalizadas como todos e qualquer relacionamentos que se encontrem na afetividade, isso nasce o princípio que é o afeto que se buscam na família, não mais o interesse econômico ou patrimonial, e a partir desse princípio e de outros como o da Dignidade da Pessoa Humana, que as leis foram criadas e direitos vem sendo cada vez mais reconhecido.

o reconhecimento de um rol exemplificativo de núcleos familiares – isto é, não taxativo –, de forma que a proteção de outras entidades familiares implícitas ao Texto Constitucional passou a ser permitida, desmoronando a primazia do casamento enquanto a única forma de família reconhecida. Assim, na medida em que o casamento perde o seu exclusivismo – permanecendo dotado da proteção jurídica devida – permite-se que seja possível defender a ideia de que existem outros modelos familiares não elencados de forma explícita na Constituição, desde que haja o preenchimento dos requisitos da afetividade, estabilidade e ostensibilidade. (Lôbo, Paulo, 2002, P.42).

Portanto, quando o Estado reconhece que existem outros tipos de família, ele abre um novo entendimento, que novas famílias que antes era repudiadas pela lei, como por exemplo as famílias simultâneas, possa buscam seus direitos, fazendo assim, com que o ordenamento jurídico vem tendo decisões que anui esse pensamento.

1.3. Proteção do Estado a Família

Quando a Constituição Federal no seu artigo 226, estabelece que a família é a base da sociedade e por isso merece proteção do estado, amplia os novos tipos família como por exemplo a Monoparental e a União Estável concedendo-lhe assim também proteção estatal, temos que o casamento não é mais a família exclusiva pelo legislador, mais sim qualquer tipo de família, sendo assim, uma nova concepção foi se desenvolvendo a partir das novas realidades vividas na sociedade brasileira.

Com a Constituição Federal, as estruturas familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares. (Dias, Maria Berenice. 2016, p.54)

Sendo assim, o texto constitucional traz, que essas novas concepções de família como a (Monoparental e a União Estável), deve ser aceita como famílias e, portanto, detentoras de direito, entretanto, o problema foi e os outros tipos de família como por exemplo (homoafetiva, pluriparental simultânea entre outras) também deve ser admitida como merecedoras também dessa proteção estatal.

2. Das novas concepções sobre Família

Ocorre que com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi remodelado o conceito de entidade familiar, dando importância agora para os novos princípios e direitos conquistados pela sociedade como (o princípio da igualdade, da liberdade, da afetividade e da dignidade da pessoa humana) que foi acrescentado no Direito Família, sendo assim, o que se busca aqui é uma união baseada somente no amor e na afetividade recíproca, e não mais em interesses patrimoniais como antigamente, com isso, cada vez mais tem decisões que vem reconhecendo vários tipos de família que épocas atrás eram consideradas ilegítimas no ordenamento jurídico brasileiro, em virtude desses novos princípios.

2.1.O Princípio da Monogamia

No ordenamento jurídico brasileiro o princípio da monogamia proíbe o matrimônio com mais de uma pessoa, portanto, é imposto que as relações de afeto, comunhão, de coabitação, de deveres e obrigações sejam realizadas em relação ao outro cônjuge. O Código Civil no seu art. 1.566 descreve quais são os deveres de ambos os cônjuges, e logo no inciso I, ele descreve a “fidelidade recíproca”. Sendo assim, tem se que a principal forma de constituir uma família, seja pela união de somente duas pessoas.

É verdade que essa visão, se dar muito pela influência que a religião católica teve sobre a sociedade brasileira durante muitos anos, que considerava apenas Família aquelas que era originadas somente pelo matrimônio, enquanto as outras que não possuía casamento ou eram famílias paralelas a estas, eram discriminadas e não era reconhecidas naquela época.

Tradicionalmente, o princípio da monogamia é reconhecido como um princípio estruturante do direito das famílias e deve ser observado quando um casamento se conforma paralelamente a outro já existente. Logo, a partir da coexistência de dois casamentos, deve ser reconhecido o *concubinato*.

O Código Civil Brasileiro, no seu art. 1.521 que trata dos impedimentos do casamento, no inciso VI fala, que “não podem se casar as pessoas casadas”. Ademais, no mesmo Código o art. 1.548, inciso II, estabelece que é “nulo o casamento contraído por infringência de

impedimento”. O Código Penal também trata sobre a família, sendo que no Art. 235 trata sobre os crimes cometidos contra a família, estabelece no seu caput o crime de bigamia, “Contrair alguém, sendo casado, novo casamento” Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, o importante ressaltar que é tanto da pessoa que é casada e que contrai novo casamento, quanto da pessoa que não é, entretanto conhecia a existência do casamento anterior conforme o §1º do mesmo artigo.

Entretanto, alguns doutrinadores começaram a repensar os fundamentos jurídicos do princípio da monogamia. Mesmo que esse entendimento não seja pacífico no ordenamento jurídico brasileiro, tem se cada vez mais reconhecido à simultaneidade das relações conjugais. Mesmo que o art. 1.727 do Código Civil dispõe que “as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de se casar, constituem concubinato”, já a posturas que divergem desse pensamento.

Alguns doutrinadores reconhecem a sua inconstitucionalidade, devido que se o legislador conferiu uma proteção à união estável como também uma entidade familiar independente do casamento, certamente o legislador não poderia ter tratado na sua disciplina dos impedimentos matrimoniais. Sendo que, para a constituição de união estável não precisa da chancela estatal, não pode o Estado, depois, negar proteção jurídica a quem, estabelecendo convivência pública, contínua e duradoura, esbarre em impedimento típico ao matrimônio, entidade familiar diversa.

boa parte dos impedimentos matrimoniais não tem as pessoas, mas o patrimônio dos cônjuges, como valor adotado. [...] Esses tipos de impedimentos não devem persistir nas atuais relações de família, centrada no princípio da liberdade estabelecido na nova Constituição e nas forças vivas da instituição social. [...] não deve a proteção do patrimônio suplantar a proteção das pessoas. (Lobô, Paulo 1989, p. 65-66).

Portanto, se for só levar a monogamia como princípio constitucional principal nas relações, isso permitirá a que se chegue a resultados desastrosos. Visto que nas famílias simultâneas, deixariam de conferir direitos jurídicos, sob o argumento de que foi desrespeitado o princípio da monogamia, sendo assim, levando o enriquecimento ilícito exatamente do companheiro infiel que ficara com a totalidade do patrimônio gerado pelo casal, e sem qualquer responsabilidade em relação ao outro. Certamente que esse pensamento vai contra um dos princípios pilares da entidade familiar que é o da dignidade da pessoa humana que é a base do núcleo familiar.

Sendo assim, não é admissível que o Estado, somente com o fundamento no princípio da monogamia, negar proteção às famílias constituídas a partir de uniões estáveis simultâneas, sem que se possa ferir o princípio da dignidade da pessoa humana. Logo, não pode negar que o modelo familiar monogâmico como único detentor de tutela estatal, mais sim de reconhecer que pode existir outros tipos de famílias que possam se enquadrar também como possuidor de direitos no ordenamento jurídico brasileiro.

2.2.Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o princípio maior da Constituição Federal de 1988, sendo fundamento da República. Em situações que decorrem conflitos de princípios, a dignidade da pessoa humana deve ser levando em conta como diretriz, buscando sempre a preservação os princípios de justiça, moralidade e equidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana “é o mais universal de todos os princípios. É um macro princípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos” (Dias, 2013).

Sendo assim, temos que o princípio da dignidade da pessoa humana dá direção aos demais princípios, é o comando a ser seguido pelo intérprete, é o que está previsto na Constituição Federal de 1988 que traz no seu artigo 1º, inciso III, como sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, verificar-se que o princípio da dignidade da pessoa humana impõe certos limites a atuação estatal, sendo que o Estado não pode violar a dignidade que cada indivíduo possui, desta maneira, tem-se reconhecido cada vez a existências dos diversos tipos de família, como por exemplo: Família Matrimonial, informal, monoparental entre outros é em razão deste princípio em que o Poder Público deve zelar em proteger o cidadão.

O princípio da dignidade humana significa, uma última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos Dias, Maria Benerice (2013, p. 66).

Assim, viola o princípio da dignidade da pessoa humana todo ato, conduta ou atitude que coisifique a pessoa, ou seja, que a equipare a uma coisa disponível, ou a um objeto (Lôbo, Paulo, 2015).

Desse modo, o olhar sobre a família não pode ser visto somente como forma de reprodução, mas sim como uma comunhão de pessoas unidas por um vínculo de afetividade, fundamentada no respeito, na assistência, na cooperação no interesse do menor, e o que se buscar nessas relações familiares e na própria constituição das famílias, sem dúvida, o princípio maior da Constituição, e o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.3.Princípio da Afetividade

O princípio da afetividade trata-se de um princípio que coloca o afeto como um valor jurídico como elemento embrionário da estruturação familiar. Sendo assim, afasta-se o entendimento que para a constituição de família se dar somente através do matrimônio (casamento). No direito o afeto não se encontra expresso no texto constitucional. Entretanto, a Constituição Federal assegura o direito ao afeto ao momento que reconhece a proteção constitucional à família de acordo com o art. 226, sendo a “família a base de toda a sociedade”.

De acordo com Maria Berenice Dias o princípio da afetividade seria decorrente da natureza da convivência familiar, o que implicaria dizer que o fato concreto do afeto caracterizaria as relações familiares:

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O fato não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. (Dias, Maria Berenice, 2006. P, 61).

A parentalidade socioafetiva é expressão máxima do princípio da afetividade, que permite a atribuição de valor jurídico à convivência entre pessoas sem vínculo biológico ou civil, mas com vínculo afetivo, garantindo-se a eles os mesmos direitos e deveres decorrentes do parentesco biológico-civil.

Portanto, o princípio da afetividade é aquele que aproxima as famílias, independentes de ligações sanguíneas. Sendo que a afetividade deve ser considerada com mais importante do que em relações meramente patrimoniais.

O Princípio da afetividade tem sido utilizado para proteger novos modelos familiares, sob o fundamento de que o mais importante é afetividade que une os seres, e não apenas o que lei conceitua como correto ou aceitável (Moreira, 2016).

Para Lôbo (2002 apud, Moreira, p. 22, 2016): “A convivência familiar é a relação afetiva diurna e duradoura entretida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude

de laços de parentesco ou não, no ambiente comum”.

Supõe o espaço físico, a casa, o lar, a moradia, mas não necessariamente, pois as atuais condições de vida e do mundo do trabalho provocam separações dos membros das famílias no espaço de todos. É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente crianças.

A afetividade é o principal meio que aproxima as pessoas. O vínculo criado pela afetividade é tão grande que é necessário criar uma unidade familiar seja ela qual for.

2.4.Família Simultânea

A família simultânea, pode ser entendida como sendo a manutenção de uma entidade familiar paralelamente à existência de um casamento ou a união estável. A simultaneidade familiar, portanto, pode se constituir de duas formas: duas uniões estáveis ou um casamento e uma união estável, desde que haja concomitância em ambas.

Por conseguinte, concentra-se na investigação dos efeitos jurídicos das entidades familiares que se estabelecem de forma simultânea, sob a interpretação inclusiva promovida pela Constituição Federal de 1988, de modo a perpetuar uma interpretação extensiva do rol exemplificativo expresso no art. 226.

Dessa forma, tratar esses agrupamentos familiares como meras uniões fáticas, regidas pelo direito das obrigações, em nada promove o melhor interesse das pessoas humanas que integram as entidades familiares, mas somente reforça o preconceito histórico-social que marginaliza aquelas famílias que fogem do padrão baseado no princípio da monogamia, que para muitos é atualmente interpretado como restrito ao casamento, para Giselda Hironaka, a família paralela:

não é família inventada. Nem é família amoral ou imoral, nem aética, nem ilícita. É família, e como tal, também procura o seu reconhecimento social e jurídico, assim como os consequentes direitos advindos desta sua visibilidade na vida social e no sistema de direito brasileiro.” (Hironaka, Giselda, 2014, p. 63-64).

Nesse mesmo sentido, é importante, investigar os pressupostos para a constatação de uma família paralela no âmbito da conjugalidade, a fim de que, embora de forma paralela a outro relacionamento anterior, haja a clara intenção de constituir um núcleo familiar novo, indicando uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela *affectio maritalis*. Aliás, para que seja viável a aplicação de novas regras familiaristas em benefício da convivente

paralela, deve ser comprovada uma relação duradoura, contínua, e com forte ligação socioafetiva, a demonstrar uma verdadeira constituição de união estável paralela a um núcleo familiar.

Sendo assim, muitos doutrinadores e jurisprudências já reconhecem direitos as essas famílias simultâneas, que um indivíduo que possuem relações nas duas casas, que sustentam as duas famílias, e que vivem com intuito de construir matrimônio com ambas, as ambas as famílias têm direitos no ordenamento civil. Para Dias:

A determinação legal que impõe o dever de fidelidade no casamento, e o dever de lealdade na união estável, não consegue sobrepor-se a uma realidade histórica, fruto de uma sociedade patriarcal e muito machista. Mesmo sendo casados ou tendo uma companheira, homens partem em busca de novas emoções sem abrir mão dos vínculos familiares que já possuem. Dispõem de habilidade para se desdobrar em dois relacionamentos simultâneos: dividem-se entre duas casas, mantêm duas mulheres e têm filhos com ambas. É o que se chama de famílias paralelas. Quer se trate de um casamento e uma união estável, quer duas ou até mais uniões estáveis. (Dias, Maria Berenice, 2015, p. 137-138).

Contudo, há muitas divergências em relação ao reconhecimento desses direitos, alguns doutrinadores discordam desse entendimento por afirmar que isso se trataria não de uma união simultânea, mais sim de um concubinato. Já outros vêem essas famílias como entidades que merecem ser protegidas em todos os aspectos, tendo os mesmos direitos que a união estável e o casamento detém. E por fim, uma última corrente defende que esses direitos só mereciam ser observados casos em que a pessoa desconhece a existência de uma outra entidade familiar, aqui tanto faz casamento ou união estável, que coexiste com a sua, a doutrina chama isso de concubinato putativo. Sendo assim, Dias entendem que ser a reconhecimento de família, também a reconhecimento de certos direitos:

Fechar os olhos a esta realidade e não responsabilizar esta postura é ser conivente, é incentivar este tipo de comportamento. O homem pode ter quantas mulheres quiser porque a justiça não lhe impõe qualquer ônus. Livrá-lo de responsabilidades é punir quem, durante anos, acreditou em quem lhes prometeu amor exclusivo. Mulheres que ficaram fora do mercado de trabalho, cuidaram de filhos e, de repente, se veem sem condições de sobrevivência. Ao baterem às portas do Judiciário não podem ouvir um solene: "Bem feito, quem mandou te meter com homem casado!" É o que ocorre toda a vez que se negam efeitos jurídicos a estes relacionamentos. Tanto é assim que, quando a mulher nega que sabia ser "a outra", é reconhecida união estável putativa de boa-fé e atribuídos os efeitos de uma sociedade de fato. Um embaralhamento de institutos absolutamente inconcebível. (Dias, Maria, 2015, p. 138).

Para a existência dessas famílias simultâneas juntamente com o casamento ou união estável, e necessário que sejam preenchidos requisitos, que são praticamente os mesmos dessas entidades familiares reconhecida pela lei, como estabilidade, a convivência pública, contínua e duradoura, voltada à constituição de forma família. É importante ressaltar que a relações eventuais ou com apenas viés de satisfação sexual não se pode enquadrar como família, justamente por não preencher esses requisitos.

2.5.Diferença entre o casamento, a união estável e o concubinato

O casamento e a união estável são formas reconhecidas como entidades familiares plenamente equiparadas pela lei pela jurisprudência, já no que se refere o concubinato é uma relação que não possui reconhecimento legal, mas pode gerar efeitos jurídicos em determinadas circunstâncias.

O casamento é uma instituição estabelecidos entre duas pessoas, que se formalizam sua união perante a lei, é regido pelo Direito de Família e pelo Código Civil, confere a ambos os cônjuges direitos e deveres na ordem civil, como o de herança, pensão alimentícia, partilha, comunhão de bens, entre outros. e a sua dissolução se obtém através de um divórcio ou anulação, seguindo todos os trâmites legais.

a União Estável, por sua vez, é uma convivência entre duas pessoas, que mantém uma relação duradoura e pública, com o objetivo de constituir família, mesmo sem a formalização de um casamento, para sua configuração é necessário demonstração da *affectio maritalis*.

Desse modo, se duas pessoas, que sejam desimpedidas, ou seja, separados de fato, separados judicialmente, divorciados, viúvos ou solteiros, sem qualquer parentesco consanguíneo ou afins unem-se com o desejo de constituir família, mas não querendo formalizar um casamento, poderão ser equiparadas também como núcleo familiar, e portanto, passarão a ser protegidos pelas normas do Direito de Família.

Quando a Constituição Federal de 1988 consagrou como uma entidade familiar, os companheiros dessa união passaram a têm direitos e deveres semelhantes aos dos cônjuges casados (herança, pensão alimentícia, à partilha de bens dentre outros). a sua dissolução se dar através de acordos entre as partes ou judicialmente, observados os procedimentos da lei

É importante ressaltar que ADI de nº 4277 e ADPF 132, do ano de 2011, julgado pelo STF, reconheceu a união estável homoafetiva.

Já o Concubinato, refere-se a uma convivência amorosa entre duas pessoas, que entretanto não possui proteção estatal, em virtude que é considerada uma relação ilegítima,

levando em conta o Princípio da monogamia celebrado no texto constitucional, portanto, o ordenamento jurídico brasileiro não o reconhece como uma entidade familiar, e, conseqüentemente, não podem ser aplicadas as regras do direito de família, sendo elas regidas apenas pelas regras acerca do direito das obrigações.

Nota-se que se a pessoa encontrar-se separadas de fatos ou separados judicialmente, apesar de ainda serem impedidas para um novo casamento, podem estabelecer uma união estável, de acordo com o que está descrito no artigo 1.723 do Código Civil.

Distinto do concubinato, a família paralela é quando o indivíduo possui uma relação concomitante com a outra família, sem o conhecimento ou consentimento dos membros de cada família, aqui em muitos casos verificar-se a presença da boa-fé objetiva, diante disso, o judiciário afim de resolver os problemas em que o legislador deixou em razão de não reconhecer essa união como uma entidade familiar, foi de classificar essas uniões como uma sociedade de fato, a fim de não haver o enriquecimento ilícito do adúltero em meio a uma relação que formou patrimônio com o outro que estava de boa-fé.

O STF na súmula 380 diz que “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

Sendo assim o STF admite que haverá partilha do concubinos quando durante o período em conjunto, tendo em vista a evitar o enriquecimento ilícito entre uma das partes.

Uma outra situação, quando essa partilha não for possível, o tribunal poderá aplicar a indenização por serviços domésticos prestados, quando comprovada que a mulher se caracterizada como “dona de casa” e tendo sua prestação laboral no ambiente doméstico.

3. O que entende o Ordenamento Jurídico Brasileiro

É importante ressaltar que mesmo que a Constituição Federal de 1988, assegura os mais diversos tipos de família, principalmente em razão do princípio do afeto, da dignidade da pessoa humana e da liberdade do indivíduo, não sendo mais o casamento como o único núcleo familiar reconhecida pelo Direito, o reconhecimento da União estável, paralela ao casamento ou qualquer outra união como uma entidade familiar, tem-se distintos posicionamentos tanto na doutrina como nos tribunais.

3.1 O entendimento da Doutrina

Quando abordamos a família simultânea, estamos falando sobre vínculos fortes, baseados no afeto, e que muitos casos têm a presença da boa-fé subjetiva de pelo menos uma das partes, podendo assim até gerar efeitos jurídicos, a doutrina ainda é muito divergente sobre a família paralela, existe 3 correntes doutrinárias que se posiciona de forma diferentes sobre o assunto.

O primeiro posicionamento, que adota uma forma mais conservadora e também mais usual, não entende que a família simultânea como uma entidade familiar, pois para essa corrente essa forma de núcleo familiar feres os princípios da monogamia, da lealdade e da fidelidade recíproca, que são um dos deveres que estão previsto na Constituição Federal.

Sendo assim, qualquer união mesmo que haja a boa-fé por parte de um dos envolvidos, contraído posteriormente ao matrimônio anterior, mesmo que é ela seja continua, duradora e pública não será considerada com uma entidade familiar.

UNIÃO ESTÁVEL. MATRIMÔNIO HÍGIDO. CONCUBINATO. RELACIONAMENTO SIMULTÂNEO. Embora a relação amorosa, é vasta a prova de que o varão não se desvinculou do lar matrimonial, permanecendo na companhia da esposa e familiares. Sendo o sistema monogâmico e não caracterizada a união putativa, o relacionamento lateral não gera qualquer tipo de direito. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA. (SEGREDO DE JUSTIÇA).

(Apelação Cível Nº 70010075695, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 27/04/2005).

De acordo com a ementa do acordo supracitado, a concubina não possui nenhum direito, tendo em vista que a sua união não é reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro sendo que este adota o princípio monogâmico.

Já o segundo posicionamento que tem um caráter menos conservador, só reconhecem as uniões paralelas putativas, isto é, aquelas em que há a presença da boa-fé, que é quando um dos envolvidos mantém uma relação com a outra sob a crença sincera que tal relação é legítima, sendo que na verdade não é, de acordo com a lei, em virtude que uma das partes já possui um casamento anterior.

E o exemplo clássico do homem que vive com uma outra mulher mesmo sendo casado, e a mulher desconhece o fato de que seu companheiro já está legalmente casado com outra pessoa, sendo assim essa corrente defende que deveriam ser aplicadas, as regras previstas

para o casamento putativo, portanto ela poderia aderir a aplicação analógica no que está descrito no artigo 1.561 do Código Civil. E o que ensina Euclides de Oliveira:

O mesmo se diga das uniões desleais, isto é, de pessoa que viva em união estável e mantenha uma outra simultânea relação amorosa. Uma prejudica a outra, descaracterizando a estabilidade da segunda união, caso persista a primeira, ou implicando eventual dissolução desta, não só pelas razões expostas, como pela quebra dos deveres de mútuo respeito. Do que ficou exposto, conclui-se que não é possível que simultaneidade de casamento e união estável, ou de mais de uma união estável. Mas cumpre lembrar a possibilidade de união estável putativa, à semelhança do casamento putativo, mesmo em casos de nulidade ou anulação da segunda união, quando haja boa-fé por parte de um ou de ambos os cônjuges, com reconhecimento de direitos (art. 221 do CC/16; art. 1.561 do NCC). A Segunda, terceira ou múltipla união de boa-fé pode ocorrer em hipótese de desconhecimento, pelo companheiro inocente, da existência de casamento ou de anterior ou paralela união estável por parte do outro. Subsistirão, em tais condições, os direitos assegurados por lei ao companheiro de boa-fé, desde que a união por ele mantida se caracterize como duradoura, contínua, pública e com o propósito de constituição de família, enquanto não reconhecida ou declarada a nulidade."(Oliveira, 2003, p. 128).

Dessa forma, as uniões que ficarem demonstrada a boa-fé, em virtude do desejo de constituir família, não sabendo da existência do matrimônio anterior também merecem ser reconhecidas como entidades familiares. É importante destacar que as uniões paralelas devem ser tratadas como uma sociedade de fato, em virtude de impedir o enriquecimento ilícito da parte contrária que agiu de má-fé, sendo assim caso houvesse uma dissolução dessa união, seria realizado a partilhar do patrimônio durante todo o período em que esteve em conjunto.

E por último, a terceira corrente reconhece que as todas as uniões merecem proteção jurídica do estado, mesmo que elas sejam uniões adulterinas, são relações que leva em conta o afeto, e como nessa teoria o afeto é a principal hipótese, e defendido que os direitos adquiridos pela companheira devem ser também o mesmo para a concubina, tanto na esfera patrimonial como na previdenciária.

Negar a existência de famílias paralelas – quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis – é simplesmente não ver a realidade. Com isso a justiça acaba cometendo enormes injustiças. Mas não é nesse sentido que vem se inclinando a doutrina e decidindo a jurisprudência. Ao contrário do que dizem muitos – e do que tenta dizer a lei (CC 1727) – o concubinato adulterino importa sim para o direito. Verificadas duas comunidades familiares que tenham entre si um membro em comum, é preciso operar a apreensão jurídica dessas duas realidades. São relações que repercutem no mundo jurídico, pois os companheiros convivem, muitas das vezes têm filhos, e há construção patrimonial em comum. Não ver essa relação, não lhe outorgar qualquer efeito, atenta contra a dignidade dos

partícipes e filhos porventura existentes. Além disso, reconhecer apenas efeitos patrimoniais, como sociedades de fato, consiste em uma mentira jurídica, porquanto os companheiros não se uniram para constituir uma sociedade. (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. RT. 5ª ed. P. 51)

Portanto, de acordo com Maria Berenice Dias, não se pode excluir essas famílias da proteção legal que elas pleiteiam, sendo assim, é mais do que necessário haver o reconhecimento dessas famílias simultâneas como entidades familiares, principalmente na nova realidade que se faz presente na sociedade brasileira, evitando assim o enriquecimento injustificado do parceiro infiel, e com isso tendo um maior senso de justiça.

3.2 Posicionamento dos Tribunais

Tanto o STF quanto do STJ tem posicionamento iguais. Os entendimentos desses tribunais é que o homem que já sendo casado e mesmo assim mantém um relacionamento paralelo/simultâneo de forma igual ou parecida ao casamento é uma ofensa ao texto constitucional, logo, as famílias que forem constituídas paralelos ao casamento não tem nenhuma proteção no ordenamento jurídico pátrio.

Um dos casos que foram analisados pelo Supremo Tribunal Federal, que teve uma repercussão geral foi o Recurso Extraordinário (RE) de nº 1045273, que considerou ilegítima a existência paralela de duas uniões estáveis, ou de um casamento e uma união estável, inclusive para efeitos previdenciários, o caso envolvia a divisão de pensão por morte de um homem em que detinham uma união estável reconhecida judicialmente com sua mulher, com a qual acabou gerando um filho da relação, e, ao mesmo tempo, manteve uma outra relação com um homem durante 12 anos.

O ARE de nº 1045273, foi interposto pelo então companheiro do falecido, contra a decisão do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJ-SE) que negou seguimento ao recurso extraordinário que foi formulado por uma das partes.

O Min. Relator Alexandre de Moraes entendeu que:

a existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, §3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserta no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos.

O entendimento de Moraes, e que mesmo que o STF, reconhece a validade do casamento civil ou da união estável, por pessoas do mesmo sexo, fruto da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, só se referiam somente a interpretação de equiparar as uniões entre pessoas do mesmo sexo às demais uniões estáveis, mais não da possibilidade de haver simultaneidade com a anterior já existente.

O Min. Luiz Edson Fachin, que foi voto vencido no julgamento, entendeu, que é possível o reconhecimento jurídico de uniões paralelas, no presente caso de uniões estáveis concomitantes, desde que elas sejam constituídas de boa-fé. Para o Ministro, deve haver a divisão dos direitos para ambos, sendo que ambas as uniões estavam permeadas de boa-fé objetiva. Portanto, ambas as uniões devem ser reconhecidas e protegidas juridicamente.

Entretanto, o STF negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 1045273, por interpretar que não é possível o reconhecimento simultâneo dessas famílias, sendo que no Brasil o princípio dotado nas relações e da monogamia. A tese fixada foi a seguinte:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, parágrafo 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro

A 4ª Turma do STJ ao julgar de forma unânime um Recurso interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, teve uma grande discussão entre os operadores do direito no que tange sobre o reconhecimento das uniões concomitantes.

O caso em questão foi de uma mulher que entrou com uma ação de reconhecimento de união estável com o companheiro que faleceu, e, pleiteando assim o direito à pensão por morte do mesmo.

O juiz de primeiro grau negou provimento, inconformada com a decisão, recorreu ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, buscando reforma a sentença que lhe negou provimento, obtendo assim êxito no seu pedido.

Entretanto a esposa do falecido, sem aceitar a decisão, recorreu ao STJ contra o julgamento feito pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com isso o STJ acabou por anular a decisão do tribunal restaurando assim o que decidido pelo juiz de primeiro grau.

A companheira alegava que mantinha uma convivência com o falecido e por isso devia reconhecer a existência de uma entidade familiar paralela ao casamento, com a consequente partilha dos bens e o direito à pensão por morte do companheiro.

É claramente notar que o falecido mantinha convivência com as duas mulheres ao mesmo tempo, tanto com a esposa em razão do casamento civil, quanto a concubina, com que detinha uma relação paralela ao casamento.

O entendimento do STJ, foi que é impossível declarar o reconhecimento dessa união estável concomitante ao casamento, pelo fato de que o falecido quando estava vivo, continuava casado e convivendo com a esposa, sem que a companheira provasse que houve a separação de fato do casal.

Por outra via, em havendo a demonstração que houve a separação de fato casal, de acordo com o art. 1.723, §1º, do Código Civil, tem-se reconhecido o direito à pensão por morte a quem se declaração for a companheira do falecido na data da sua morte.

PROCESSO Nº: 0800372-28.2016.8.15.0141 - APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: ROSELITA ERNESTINA DA CONCEICAO ADVOGADO:
JACINTA HENRIQUES DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO APELADO:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ :
FERNANDA DE ARAÚJO PAZ RELATOR (A): DESEMBARGADOR (A)
FEDERAL CARLOS REBELO JUNIOR TURMA: PRIMEIRA EMENTA:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO DE
FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AO SEGURADO. NÃO
COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA
MATERIAL. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA.
EXTINÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Insurgência recursal em face
de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por
morte a ex-conjuge separado de fato, que não comprovou sua dependência
econômica em relação ao instituidor da pensão. 2. A pensão por morte é um
benefício de prestação continuada que visa suprir as necessidades econômicas
dos beneficiários, concedida aos dependentes do segurado que vier a falecer,
sendo aposentado ou não. 3. Para fazer jus à concessão de pensão por morte é
necessário que seja comprovada a condição de segurado do falecido e a
qualidade de dependente econômico em relação ao de cujus. 4. A qualidade
de segurado do instituído não foi contestada. 5. A Lei nº 13.135/15, que alterou
a redação do texto do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90, passou a dispor
que o cônjuge separado de fato, assim como o divorciado e o separado
judicialmente, faz jus à pensão por morte, tendo que comprovar a percepção
de alimentos (fixados judicialmente) na data do óbito. 6. Apesar de não ser
separada judicialmente, a apelada fez declaração perante o INSS de que estava
separada de fato de seu marido na entrevista realizada no processo
administrativo de concessão de benefício de auxílio-doença, e não demonstrou
que dependia economicamente do ex-cônjuge. 7. O Superior Tribunal de
Justiça, no julgamento do REsp nº 1.352.721/SP, em sede de recurso
repetitivo, firmou a tese segundo a qual a insuficiência ou falta de provas
necessárias à instrução da inicial sugere a carência de pressuposto de
constituição e de desenvolvimento válido do processo, razão pela qual o
mesmo deve ser extinto sem resolução do mérito, dando-se nova oportunidade
ao autor de propor uma nova ação, desde que reúna os elementos necessários
para tanto. 8. Honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, a
cargo do Apelante, que devem ser arbitrados em 2% sobre o valor da causa.
9. Extinção do processo de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do

artigo 485, IV do CPC/2015. Apelação prejudicada.
(TRF-5 - Ap: 08003722820168150141, Relator: DESEMBARGADOR
FEDERAL CARLOS REBELO JUNIOR, Data de Julgamento: 18/11/2021,
1ª TURMA)

Portanto, o que verificar-se que a uniões paralelas ainda sofrem muito na sociedade brasileira e acabam sendo desprotegidas no ordenamento jurídico brasileiro, tanto que o STF e o STJ não a admitir de forma alguma, mais é preciso atentar também as decisões dos tribunais cada vez mais recorrentes no reconhecimento dessas uniões paralelas como também entidades familiares detentoras de direito.

4. Considerações Finais

O presente trabalho procurou analisar os entendimentos do nosso ordenamento jurídico em relação as famílias simultâneas, o que se tem acompanhado e que mesmo com a evolução da sociedade e das leis, reconhecendo os mais diversos tipos de família, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana, do afeto, da liberdade, percebe-se que a sociedade ainda não aceitar o poliamorismo.

Pelos que vimos as famílias simultâneas necessita muito ainda de proteção jurídica do Estado, sendo que para elas ser reconhecida como uma entidade familiar, é preciso o preenchimento de uma série de requisitos essenciais para sua concepção.

Notamos a divergência doutrinária no reconhecimento dessas famílias, onde temos posicionamento que não entende ser uma entidade familiar de forma alguma, o que se percebe e um posicionamento muito conservador baseado somente na formalização deixando de lado a verdadeira realidade vivida na sociedade brasileira e outras reconhecendo pelo princípio do afeto e boa-fé objetiva nas relações

Já nos Tribunais Superiores mesmo tendo posicionamentos divergentes sobre esse entendimento, em que alguns ministros reconhecem a família simultânea e outros não, o entendimento final e que essas famílias paralelas não gozam de proteção estatal.

É importante compreendemos que o Direito deve ser adequar a sociedade, e não o contrário, de forma que precisamos pensar se é muito justo mesmo uma pessoa com a intenção de formar uma família não pode ter segurança do estado somente pelo fato dela não ter formalizado um papel, deixando-a vulnerável em relação ao outros. e o de questionar!!!

Refêrencias Bibliograficas:

DIAS, Adahyl Lourenço. **A concubina e o direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1975.

DIAS, Maria Berenice. **Adultério, bigamia e união estável**: realidade e responsabilidade.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 4. ed. Saraiva, 2011.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Direito de família uma abordagem psicanalítica**. Rio de Janeiro: Forense, 2012

LÔBO, Paulo. **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

Portífirio, Francisco, **Família**, Mundo Educação, acesso disponível em <<https://mundoeducacao.uol.com.br/psicologia/familia.ht> > Acesso em 20/11/2023 às 14:55

Medeiros, Amanda, **A família no ordenamento jurídico brasileiro**, JusBrasil, acesso disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro/255046701#:~:text=O%20conceito%20jur%C3%ADdico%20de%20fam%C3%ADlia,ao%20casamento%20civil%20disciplinado%20legalmente.>> acesso em 22/11/2023 às 15:48

Pin, Luiza, **A boa-fé no reconhecimento da união estável paralela ao casamento e os efeitos previdenciários das famílias simultâneas**. JusBrasil, acesso disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-boa-fe-no-reconhecimento-da-uniao-estavel-paralela-ao-casamento-e-os-efeitos-previdenciarios-das-familias-simultaneas/1126786525> > Acesso em 25/11/2023 às 16:30

STF rejeita reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas. Portal.STF.Jus.br acesso disponível<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457637&ori=1> > Acesso em 03/02/2024 às 09:33

Laragnoit, Camila Ferraz, **Famílias Paralelas e Concubinato**. JusBrasil. acesso disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/familias-paralelas-e-concubinato/189643518#:~:text=Fam%C3%ADlias%20constitu%C3%ADdas%20mediante%20uni%C3%B5es%20paralelas,%C3%A9%20uma%20afrota%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o> > Acesso em 04/02/2024 às 10:22

Advocacia, Santana. **Diferença entre concubinato e união estável (Segundo decisão do STJ)**. JusBrasil. acesso disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/diferenca-entre-concubinato-e-uniao-estavel-segundo-decisao-do-stj/169254925> > Acesso em 08/02/2024 às 11:55

Filho, João Pereira Filho. **O princípio da monogamia diante das repercussões jurídicas das uniões paralelas.** JusBrasil. acesso disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-monogamia-diante-das-repercussoes-juridicas-das-unioes-paralelas/237412962#comments> > Acesso em 15/04/2024 às 11:11

Recargas, Átila. **Separação de fato X união estável: quem tem direito à pensão por morte?** JusBrasil. Acesso disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/separacao-de-fato-x-uniao-estavel-quem-tem-direito-a-pensao-por-morte/504648898>> Acesso em 18/04/2024 às 12:01

Junior. Admilson Vieira da Cruz Junior: **Família Pluriparental: O Confronto entre o Direito de Família e o Direito de Sucessões.** JusBrasil. Acesso disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/familia-pluriparental-o-confronto-entre-o-direito-de-familia-e-o-direito-de-sucessoes/703486380>> acesso em 05/05/2024